



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

## **A RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM POR DEFEITOS OU DANOS CAUSADOS PELOS PRODUTOS IMPORTADOS.**

**Yuri Honorato Kohler**

Frequentemente podemos observar que inúmeros produtos ofertados no mercado de consumo decorrem de um processo de interação entre diversas empresas que passaram a se relacionar em entrelaçadas redes de cooperação. Neste contexto, uma vez que negociações internacionais se tornaram corriqueiras e necessárias, surgiram as “*trading companies*”, que nada mais são do que sociedades empresariais cuja incumbência consiste na intermediação da relação entre exportador e importador, sobretudo em questões referentes ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

Diante dessa multiplicação de agentes participantes do processo produtivo empresarial, torna-se bastante complexa a incumbência de se definir o sujeito responsável por eventual defeito no produto, notadamente nas operações internacionais, em que a cadeia de parceiros é ainda mais abrangente. Assim, é de suma importância prática a fixação de critérios legais para a determinação de quem será a responsabilidade civil no caso de importação de produtos impróprios ao consumo, que apresentem defeitos ou que causem danos aos consumidores.

### **DAS PRINCIPAIS MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO:**

Inicialmente, com a finalidade de evitar equívocos, importante recordar que nas operações de comércio exterior existem duas formas de importação, quais sejam: importação direta e importação indireta – podendo dar-se, esta última, sob as modalidades “*por conta e ordem*” ou “*por encomenda*”.

A importação direta se caracteriza como aquela em que o importador adquire as mercadorias no exterior, com seus próprios recursos, e as comercializa no mercado interno, não



GUERRERO PITREZ

— Advogados —  
OAB-SC 3110

havendo a participação de intermediários na relação entre adquirente da mercadoria e o exportador.

Por sua vez, a importação indireta se caracteriza por haver a intervenção de um terceiro, usualmente denominado “*trading company*”. E essa intervenção pode se dar em menor grau – como, ocorre na modalidade “*por conta e ordem*”, em que a *trading* apenas intervêm como um “*facilitador*” do processo de desembaraço aduaneiro – ou em maior grau – como ocorre na modalidade “*por encomenda*”, em que é a *trading* quem promove a aquisição das mercadorias importadas diretamente do exportador, com recursos próprios, para posterior revenda ao encomendante pré-determinado.

Como já referido acima, e tal como previsto na IN/RFB nº 1.861/2018, na modalidade de “*importação por conta e ordem*”, a *trading* é contratada para promover uma mera prestação de serviços, tendo por objeto promover, em nome do terceiro que a contrata, o despacho aduaneiro de importação da mercadoria estrangeira que tenha sido adquirida no exterior diretamente pelo próprio terceiro contratante. O objeto dessa prestação de serviços pode até ser mais amplo, para abranger serviços como, por exemplo, a intermediação comercial, a cotação de preços, entre outros, mas o que caracteriza a operação é o fato da operação de aquisição e importação da mercadoria dar-se por determinação, sob o controle e com recursos próprios do terceiro contratante.

Em resumo, a citada importação por conta e ordem foi criada como forma de terceirizar as operações de comércio exterior para um prestador de serviços, que fica responsável tão somente pelos trâmites burocráticos da importação, em nome do real adquirente dos bens.

Esclareça-se que essas breves considerações introdutórias acerca das diferenças entre as formas e as modalidades de importação, como logo se observará, serão de elevada importância para determinar quem será o sujeito que se responsabilizará em caso de defeito do produto importado.



GUERRERO PITREZ

Advogados  
OAB-SC 3110

## **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI 8.078/90:**

Em que pese a regra do ordenamento jurídico brasileiro seja a responsabilidade civil subjetiva, impondo para sua caracterização a identificação da culpa, cumpre dizer que no caso de pessoas jurídicas, predomina a responsabilidade civil denominada objetiva, quando apenas é necessário que se identifique a ocorrência do dano e do respectivo nexo de causalidade.

Quanto a defeitos relacionados ao produto, tanto o art. 931 do Código Civil (CC)<sup>1</sup> como o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>2</sup> definiram ser objetiva a responsabilidade da empresa, independente de culpa. Neste sentido, importante esclarecer que o de Código de Defesa do Consumidor não faz distinção alguma quanto ao tipo de pessoa jurídica a ser responsabilizada, já que tal ordenamento é genérico e busca atingir todo e qualquer modelo de negócio.

Desta maneira, na hipótese de ajuizamento de uma ação indenizatória com fundamento em eventual defeito no produto importado por conta e ordem de terceiro, em que pese a *trading* figurar como mera prestadora de serviço, não tendo tido qualquer ingerência na aquisição das mercadorias e, muito menos, na identificação, revenda ou escolha do produto, poderá ela figurar no polo passivo de uma possível ação indenizatória, vez que o CDC é claro ao estabelecer a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia comercial, cabendo ao consumidor escolher contra quem ingressar.

Assim, levando em consideração a solidariedade passiva legalmente estabelecida, é uma faculdade do consumidor responsabilizar tanto a *trading* como a adquirente, não lhe importando

---

<sup>1</sup> Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

<sup>2</sup> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.



GUERRERO PITREZ

Advogados  
OAB-SC 3110

de quem era a responsabilidade pela escolha do produto. Todavia, sendo o caso, ressalva-se que a empresa *trading*, na importação na modalidade por conta e ordem de terceiro, terá direito de regresso contra ao adquirente a quem cabia a escolha do produto. Neste sentido, destaca-se a seguinte decisão:

**[...] PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA RÉ A SE ABSTER DE IMPORTAR, COMERCIALIZAR OU MANTER EM ESTOQUE PRODUTOS COM REPRODUÇÃO OU IMITAÇÃO DAS MARCAS DAS AUTORAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 20.000,00. DENUNCIÇÃO DA LIDE À ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS. APELAÇÕES DA RÉ E DA LITISDENUNCIADA NÃO PROVIDAS.** 1. Cerceamento de defesa. Legitimidade passiva daquela que prestou os serviços de importação. [...] Danos morais configurados, ainda que as mercadorias tenham sido retidas na alfândega. Quantum indenizatório. R\$ 20.000,00. Razoabilidade. Manutenção. [...] **Responsabilidade da litisdenunciada, enquanto adquirente das mercadorias, assumida no contrato firmado com a litisdenunciante. Dever de indenizar, na via regressiva. Correta a procedência da denúncia da lide.** (Apelação Cível 1077865-25.2013.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 02/05/2018)

### **DAS PRECAUÇÕES QUE A TRADING COMPANY PODE ADOPTAR EM RELAÇÃO À SUA RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS DECORRENTES DE PRODUTOS QUE TENHA IMPORTADO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO:**

Denota-se que apesar da modalidade de importação em discussão ser a indireta, a empresa *trading* ficará sujeita à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, bastando a comprovação, por parte do agente prejudicado, da existência de algum dano e de nexo causal entre o dano sofrido e o defeito no produto<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> GASPAR, Rafael. A Responsabilidade Civil Por Defeitos na Importação. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.13, n. 25, jan./jun. 2010– ISSN 1808-9429



GUERRERO PITREZ

Advogados  
OAB-SC 3110

Em vista disto, é aconselhável que exista uma definição expressa no instrumento contratual a ser firmado com a empresa adquirente quanto a quem incumbirá a escolha da mercadoria objeto da importação, atribuindo a esse sujeito do contrato a responsabilidade pelos defeitos dessa mesma mercadoria. Assim, será possível presumir que a empresa contratualmente incumbida de escolher o bem seria a responsável por efetuar a pesquisa de mercado a fim de averiguar os defeitos comumente observados pelos usuários do produto, os riscos à segurança causados pelo uso, o tempo de vida útil da mercadora, etc.<sup>4</sup>

Assim sendo, a pessoa jurídica que se comprometer a escolher o bem, ou seja, aquela a quem caberá decidir sobre as características técnicas da mercadoria a ser importada, será também a que assumirá os riscos pelos danos que tal mercadoria vier a causar quando utilizada em território nacional. Desta maneira, a legitimidade passiva quanto ao ressarcimento dos danos por defeito do produto importado dependerá muito do que dispuser o contrato firmado entre a importadora e a adquirente da mercadoria.<sup>5</sup>

É de suma importância vincular em contrato a informação de que a empresa adquirente se responsabiliza pela quantidade, qualidade e demais condições para a perfeita utilização/comercialização das mercadorias e/ou produtos importados, isentando a *trading* de qualquer responsabilidade junto a Órgãos Governamentais de Controle, junto a consumidores ou outras empresas adquirentes das mercadorias objeto do contrato.

Agindo deste modo, a empresa importadora – *trading* – apesar de já atuar como mera prestadora de um serviço neste tipo de operação, poderá demonstrar de maneira incontestável não ter tido qualquer ingerência na aquisição das mercadorias, não havendo assim o que se falar em responsabilidade por possíveis defeitos ou vícios de qualidades nas mercadorias e/ou produtos encomendados pelo adquirente.

Diante de todo o exposto, em que pese ser patente que empresa *trading*, na modalidade de importação por conta e ordem de terceiro, em razão de contrato previamente firmado, figura como mera prestadora de serviços para um terceiro denominado adquirente, poderá haver

<sup>4</sup> Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.13, n. 25, jan./jun. 2010– ISSN 1808-9429

<sup>5</sup> Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.13, n. 25, jan./jun. 2010– ISSN 1808-9429



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

contra ela a aplicação da responsabilidade objetiva, vez que basta a comprovação, pelo agente prejudicado, da existência de dano e do nexos causal existente entre a dano suportado e o defeito no produto.

Ademais, infere-se que, especificadamente em relação às importações indiretas, a responsabilidade civil poderá ser atribuída tanto à importadora como à adquirente, a depender de a quem incumbiu a escolha no mercado internacional do produto importado.

Nos casos envolvendo o destinatário final do produto importado, em que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em vista da solidariedade passiva, ficará à escolha do consumidor responsabilizar tanto a *trading* como a adquirente, não lhe importando de quem era a atribuição pela escolha da mercadoria e/ou produto.

Entretanto, ressalva-se que na hipótese de a *trading* ser acionada judicialmente por algum consumidor, ela terá direito de regresso contra a empresa adquirente, a quem cabia a escolha da mercadoria e/ou produto, vez que incumbia única e exclusivamente a esta a responsabilidade pela verificação da qualidade e demais condições do produto.